



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 11/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre as Centrais de Notificações e Transplantes de Órgãos e Tecidos".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a Dispor sobre as Centrais de Notificações e Transplantes de Órgãos e Tecidos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Estado as Centrais de Notificações e Transplantes de Órgãos e Tecidos, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, com as seguintes atribuições:

I - recebimento das notificações de morte encefálica, em caráter de urgência de todos os hospitais e/ou unidades de terapia do Estado, públicos ou privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - distribuição equânime de órgãos e tecidos para transplantes, atendendo a critérios reconhecidamente científicos, segundo cada tipo de transplante;

III - outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 2º - A Central de Transplantes de Órgãos e Tecidos, sediada na Capital do Estado coordenará o sistema composto pelas Centrais Regionais a serem criadas, em número e localização definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, definir e prover os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao pleno envolvimento das atividades das Centrais. X

Art. 4º - As Centrais de Notificações e Transplantes de Órgãos e Tecidos, funcionarão diariamente e ininterruptamente e as suas equipes técnico-administrativas serão compostas de modo a garantir esse funcionamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - As necessidades de transportes de doadores intactos, órgãos e tecidos, material biológico e equipes médicas de captação serão providas pelo Governo do Estado.

Art. 6º - Fica criada a Comissão Estadual de Transplantes, com funções de consultoria e assessoria às Centrais, visando seu pleno funcionamento.

§ 1º - A Comissão Estadual de Transplantes será constituída por representantes dos Centros transplantadores por especialidades, das associações das especialidades médicas envolvidas, das associações de usuários do sistema e por membros da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º - A Comissão Estadual de Transplantes será instituída por Decreto do Poder Executivo e reger-se-á por regulamento próprio.

Art. 7º - Fica autorizada a Secretaria de Estado da Saúde a adotar todas as medidas necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 1998.